



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2021**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Felipe Becari, visa criar o Auxílio Acolher, benefício a ser pago às crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade que tenham perdido seus genitores ou responsáveis legais em razão da contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

De acordo com o art. 1º do projeto, fica autorizada a criação do Auxílio Acolher, a ser pago a crianças e adolescentes menores de 18 anos de idade que tenham perdido seus pais e ficado órfãos, em decorrência da contaminação pelo vírus Sars-CoV2, causador da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de São Paulo.

A criança já considerada órfã de seus genitores, que venha a perder seu tutor ou responsável por comprovado falecimento pela contaminação do vírus causador da COVID-19, fará jus ao recebimento do auxílio.

O art. 2º estabelece que são requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Acolher:

- Crianças e adolescentes:
 - I- Menores de 18 anos de idade;
 - II- Residentes e domiciliadas no município de São Paulo;
 - III- Matriculadas na rede pública de ensino da cidade de São Paulo;
 - IV- Que integrem famílias com renda de até 3 salários mínimos.

Além disso, apresentar atestado de óbito que comprove o falecimento dos genitores ou do responsável legal, em razão da contaminação pelo vírus Sars-CoV2, causador da COVID-19.

Dispõe o art. 3º que o Auxílio Acolher é direito da criança e adolescente em caso de falecimento dos seus responsáveis legais, devendo ser administrado pelo responsável legal, e será pago até que o beneficiário complete 18 anos de idade.

Conforme o art. 4º, o valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo.

Cabe ressaltar que a propositura vai ao encontro do art. 227 da Constituição Federal – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – e também dos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local



de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em